



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

GUERRISON ARAÚJO PEREIRA DE ANDRADE

ACESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL PELOS JUIZADOS ESPECIAIS  
ESTADUAIS: UMA INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 20 DA LEI  
Nº 10.259/2001

SOUSA - PB  
2005

GUERRISON ARAÚJO PEREIRA DE ANDRADE

ACESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL PELOS JUIZADOS ESPECIAIS  
ESTADUAIS: UMA INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 20 DA LEI  
Nº 10.259/2001

Monografia apresentada a  
Coordenação de Pós-Graduação do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais  
da Universidade Federal de Campina  
Grande, como requisito parcial para  
obtenção do título de Especialista em  
Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Me. Joaquim Cavalcante de Alencar.

SOUSA - PB  
2005

GUERRISON ARAÚJO PEREIRA DE ANDRADE

Acesso à Previdência Social pelos Juizados Especiais Estaduais: uma interpretação conforme o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

BANCA EXAMINADORA

Joaquim Cavalcanti de Alencar (Orientador)  
Mestre em Direito Constitucional - URCA



Janeide Albuquerque Cavalcanti (Co-orientadora)  
Mestre em Informática - UFCG

Eduardo Jorge P. de Oliveira (Examinador)  
Mestre em Direito Econômico - URCA

Sousa-PB  
Dezembro/2005

Numa demonstração de amor e afeto, dedico este trabalho ao meu pai, Agnaldo Pereira de Andrade, homem honesto e abnegado pela realização de seus ideais, detentor de um caráter invejável no qual procuro me espelhar; e à minha falecida mãe, Zilda Araújo Pereira de Andrade, fonte de inspiração do meu instinto batalhador e incansável. De igual modo, a minha esposa Adriana Queiroga de Andrade e minha filha Yandra Zilda, luz do meu viver.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, antes de tudo, luz de brilho ininterrupto que me permitiu enfrentar tantos desafios, em tão estreito intervalo de tempo.

Impossível resumir nestas breves linhas o nome de todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho, assim me limitarei à citação de apenas alguns, sem desmerecer os demais.

Em primeiro lugar, ao amigo, advogado, Sildlon Maia Thomaz do Nascimento, com quem compartilhei o início da construção do raciocínio defendido e junto com o qual o levei aos tribunais.

Ao professor Epifânio Damasceno, cujas sábias orientações têm me servido como bússola a guiar-me na busca pela perfeição técnica e metodológica.

Ao professor Joaquim Cavalcanti de Alencar, uma das mentes mais idealistas do Curso de Direito de Sousa e que a nós, seus alunos, sempre tratou conforme o título de “meus amados”. Igualmente, a professora Zélia Ribeiro exemplo de vida para todos nós.

À nossa “confraria”, palco de fervorosos debates e surgimento das mais fantásticas e variadas idéias cumpre citar alguns componentes: Lincon Bezerra de Abrantes, João Mendes de Melo, Rocilda Muniz de Medeiros, Maria dos Remédios Calado, e em especial, à professora Janeide Albuquerque Cavalcanti e a Aduci Gomes Ferreira além de outros que contribuíram para a realização deste trabalho.

À minha família e a todos os amigos, sem os quais a vida teria um sabor amargo.

## RESUMO

A Lei nº 10.259/2001 instituiu os Juizados Especiais Federais, permitindo a utilização do rito sumaríssimo em causas de interesse da União, inovando em relação à Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). O confronto da vedação desse rito está previsto no novo diploma legal (art. 20) com o instituto da competência federal delegada, aplicável às causas previdenciárias (Constituição Federal de 1988, art. 109, § 3o) com ele surgiu a seguinte indagação: será possível ao segurado ou beneficiário da Previdência Social, domiciliado em Comarca que não abriga Vara Federal - situação comum à grande maioria das cidades do interior do Brasil -, utilizar-se do rito sumaríssimo perante os Juizados Especiais Estaduais ao propor ação de natureza previdenciária? Do debate processual emergiram três soluções, a saber: 1) Não é possível diante da citada vedação de rito, restando ao interessado a opção entre o Juizado Federal mais próximo ou o rito ordinário perante a Justiça Estadual; 2) A vedação é manifestamente inconstitucional, devendo se admitir o rito estabelecido por tal norma perante os Juizados Especiais Estaduais; e 3) é possível fazer uma interpretação conforme a constituição de vedação de rito que não será aplicada às causas de natureza previdenciária. O presente estudo faz uma demonstração da competência dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Estadual e Federal, discute a forma como os tribunais têm enfrentado esta polêmica e sugere uma solução com fundamento nos princípios da supremacia da Constituição Federal, da isonomia e do acesso à justiça, bem como na interpretação conforme instrumento de controle de constitucionalidade das leis.

Palavras-chave: Constituição. Justiça. Previdência.

## ABSTRACT

Law n ° 10,259/2001 instituted the Federal Special Courts, allowing to the use of the highly summarized rite in causes of interest of the Union, innovating in relation to Law n ° 9,099/95 (Law of the Special Courts Civil and Criminal). The confrontation of the prohibition of this rite is foreseen in the new statute (art. 20) with the institute of the federal ability delegated, applicable to the Social Benefit causes (1988 Federal Constitution, art. 109, § 3º) with this appeared the following investigation: will it be possible to the insured or beneficiary of the Social Benefit, housed in Judicial district that does not shelter Federal Pole - common situation to the great majority of Brazil's interior cities -, to make use of the highly summarized rite facing the State Special Courts when considering action of Social Benefit nature? From procedural debate three solutions had emerged, namely: 1ª) is not possible further on of the cited prohibition of rite, remaining to the interested party the option surrounded by the next Federal Court or the usual rite prior to State Justice; 2ª) the prohibition is manifestly unconstitutional, having to admit the established rite for such norm by the State Special Courts; plus 3ª) is possible to make an compatible interpretation to the rite's prohibition constitution that will not be applied to the causes of Social Benefit nature. This paper makes a Courts Special ability demonstration in the scope of State and Federal Justice, moan the form as the courts have faced this controversy and suggest a solution based in the principles of Federal Constitution supremacy, the isonomy and the access to justice, as well as in agreement interpretation of the laws' constitutionality control instrument.

Keywords: Constitution, Justice, Social Benefit.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIOS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESTADUAIS E FEDERAIS CÍVEIS.....	13
1.1 ENVELHECIMENTO, ÉTICA E CIDADANIA.....	17
CAPÍTULO 2 - A GARANTIA DE ACESSO À PREVIDÊNCIA .....	20
CAPÍTULO 3 - OS REFLEXOS DA LEI Nº. 10.259/01 SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	23
CAPÍTULO 4 - A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	27
4.1 BREVE ESTUDO SOBRE COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL .....	29
4.2 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS.....	33
4.3 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS .....	34
CAPÍTULO 5 - A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA .....	38
CAPÍTULO 6 - A ANTINOMIA DO ART. 20 DA LEI Nº 10.259/2001 .....	40
6.1 VEDAÇÃO DE RITO .....	40
6.1.1 INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA .....	45
6.1.2 INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	53
REFERÊNCIAS .....	56
ANEXO A - ORGANOGRAMA DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL.....	59
ANEXO B - FLUXOGRAMA DO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ....	60
ANEXO C - PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O RITO SUMARÍSSIMO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (LEI Nº 10.259/2001) E O RITO COMUM ORDINÁRIO (CPC).....	61
ANEXO D - DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.860-RN.....	63
ANEXO E - ACÓRDÃO E VOTO DA RELATORA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERIDOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.113-MG.....	67

## INTRODUÇÃO

Temos que lutar, incansavelmente, pelas conquistas sociais codificadas em nosso ordenamento jurídico. Dentre as diversas lutas encontramos o acesso à Previdência Social via Juizados Especiais Estaduais nas comarcas onde não existam Juizados Federais. Por esse motivo seguimos os passos de Ihering (2000) e de sua obra, com espírito corajoso e guerreiro através de uma ideologia dinâmica e surpreendente.

Este trabalho se restringe à matéria cível através do enfoque ao Acesso à Previdência via Juizado Especial Cível Estadual, haja vista que tais benefícios sejam concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim neste contexto, a função social do direito será evidenciada, como norteador dos conflitos de competência em matéria previdenciária.

Até o surgimento da Lei nº. 10.259/01, as pessoas podiam ajuizar Ações Previdenciárias, onde não existia Vara Federal, na Justiça Comum, de acordo com a Constituição Federal. Ocorre que, estas ações demorariam muito tempo para receber a tutela jurisdicional do Estado.

O advento dessa lei proporcionou maior celeridade, própria dos juizados e, mais ainda, facultou a possibilidade do Ajuizamento das Ações Previdenciárias pela via dos Juizados Especiais Estaduais, onde não existam Juizados Federais: este é o cerne da questão do nosso trabalho.

Diante desse fato, a partir dos anos sessenta, vem acontecendo a chamada eclosão da crise da administração da justiça ou crise do judiciário, proveniente da luta pelo direito subjetivo frente ao objetivo.

Nos dias atuais o que podemos notar é um desequilíbrio acentuado entre o proposto pela lei e seus dirigentes governamentais e o que a população realmente tem como benefício social. Seja este abono representado pelo respeito dispensado aos aposentados livrando-os de constrangimentos evitáveis como, por exemplo, as filas indianas e a falta de esclarecimento, seja apresentado sob a forma de mecanismos que desburocratizem o antigo sistema previdenciário brasileiro.

Cappelletti; Garth (1988) nos advertia que o Estado Liberal, pressionado pelas lutas sociais, se transformara num Estado Providência para dirimir conflitos e atenuar as injustiças sociais.

Não obstante, devemos lutar sem abrir mão dos resultados conquistados, e sem tentar defender privilégios, como nos ensina Melo (2001, p.263) uma "emenda constitucional pode atingir atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, pois estes estão protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, §4º, IV".

Ao lembrarmos Barbosa (1921 *apud* COSTA, 2001, p.245) "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta". Os relatos e fatos verídicos nos levam a crer que, no caso dos nossos idosos do INSS, a justiça está sendo falha, pois há casos comprovados e propagados pela mídia nacional nos quais a espera do benefício foi tão grande que o solicitante veio a falecer antes da resposta positiva do seu advogado ou de algum funcionário do Instituto Nacional.

O acesso à previdência social pela Lei 10.259/01, para que sejam cumpridos seus deveres institucionais elementares, materializa dois princípios basilares da justiça: a universalidade e a presteza.

Nas palavras de Moles (*apud* MARTINEZ, 1995, p.104-105), universalidade deve ter "seu fundamento na definição jurídica da seguridade social, considerada como direito dos trabalhadores ou dos cidadãos, direitos fixados em

alguns países na própria Constituição". Para obtenção desse direito temos a Lei 10.259/01, que veio dar celeridade às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, instituindo o Juizado Especial Federal, operando em favor dos trabalhadores que desejam se aposentar pelo INSS.

Precisamos nos conscientizar de que a sociedade no Brasil está com maior expectativa de vida. Atualmente, o aposentado necessita trabalhar para complementar sua renda, quando deveria resolver sua situação jurídica, já que o enunciado 295 do TST indica que a aposentadoria é causa de cessação do contrato de trabalho.

Para Nascimento (2001, p.552), "complementar significa completar, pagar a diferença entre o que o empregado recebe da Previdência Social e o que estaria recebendo caso permanecesse em serviço, para que não sofra diminuição no ganho mensal".

Por ser oportuno, vale ressaltarmos que com o advento da Lei nº 10.259/01, o seu conteúdo deu azo para o ajuizamento da Ação Previdenciária via Juizado Especial Estadual, nas próprias comarcas onde residem as pessoas que buscam guarida previdenciária. Evitando, dessa forma, que tais pessoas ao necessitarem dos servidos previdenciários, se desloquem para as capitais dos Estados, onde existem Varas Federais, ou ajuízem as ações na Justiça Comum, onde a lentidão, infelizmente, predomina.

Assim, demonstraremos a interpretação, sob a nossa ótica, do acesso à Previdência, via Juizado Especial Estadual onde, inclusive, confrontamos decisões em processos de nossa autoria, as quais fazem parte de nosso trabalho, evidenciando a competência dos Juizados Especiais Estaduais.

Esperamos com esta pesquisa pioneira, apresentar algumas sugestões pertinentes para este tema tão intrincado e cheio de labirintos que é o sistema previdenciário brasileiro. Não podemos esquecer da constante insatisfação de todos (sociedade civil e segurados do INSS) com a estrutura, a administração e, principalmente, com o funcionamento dos órgãos públicos do Brasil como o objetivo mais amplo a ser alcançado.

Buscamos ao longo desse trabalho apresentar nossa contribuição no intuito de desvendar as várias facetas das normas legais, bem como auxiliar no avanço, na simplificação e na integração entre os Juizados Especiais brasileiros. Nosso *corpus* possui seis capítulos, a saber: no primeiro, “Princípios de direito previdenciário e os princípios processuais orientadores dos juizados estaduais e federais cíveis”, discorreremos sobre os princípios e subprincípios que a Constituição, as leis codificadas e jurisprudências conferem em benefício do idoso; já no segundo - A garantia de acesso à previdência, discorreremos sobre os direitos e garantias constitucionais que o cidadão brasileiro tem ao envelhecer, no quarto e oitavo capítulos, procuramos dar alguns contornos à Lei 10.259/01, esclarecendo pontos controversos (como é o caso do seu art. 20) e exemplificando-os; nos capítulos cinco, seis e sete, a competência dos Juizados Federais e Estaduais são dissecados com base na Constituição e nas novas perspectivas sociais (maior expectativa de vida, jornada de trabalho).

## **CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIOS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESTADUAIS E FEDERAIS CÍVEIS.**

Os princípios processuais estão organizados sob uma espécie de hierarquia, na qual os básicos se fixariam no ápice da pirâmide, enquanto os técnicos na base, e estão quase sempre expressos ou indicados na norma jurídica, consubstanciando-se em instrumento práticos de efetivação do seguro social.

Enfim, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), servem para corroborar esse nosso pensamento: “assim é que as coisas passam, porque o direito é feito para a vida (...) e [ela] é sempre atual. A interpretação faz parte do circuito da existência e tende a ser, por consequência perenemente atual”. (BRITTO, 2003, p.218).

Agora nos deteremos aos Regimes Previdenciários Próprios, sem esquecer que seus objetivos são idênticos aos do Regime Geral da Previdência Social, vale lembrar que ambos seguem os mesmos princípios norteadores e técnicas de estrutura e funcionamento para o custeio e concessão dos benefícios e serviços.

Os planos de benefícios da Previdência, assim como os de custeio do sistema, se pautam principalmente nos seguintes princípios: princípio da obrigatoriedade de filiação; da seletividade, da distributividade; da unicidade das prestações; da precedência do custeio; da correlatividade das prestações em relação à contribuição; da diversidade do financiamento; entre outros. (MARTINEZ, 1995, p.104-105).

Iremos discorrer sobre cada um destes princípios, iniciaremos pelo da obrigatoriedade da filiação ou da obrigatoriedade da contribuição nele o gozo dos benefícios ou serviços previdenciários depende de contribuição por parte do beneficiário como uma forma de contraprestação compulsória em que o segurado

contribui para a previdência, pois é filiado ao sistema, e recebe em troca a universalidade de participação nos planos de benefícios e serviços futuros.

O princípio da seletividade consiste na escolha, por parte do legislador, dos riscos que serão protegidos, das condições de concessão do benefício e da clientela protegida, levando em conta a capacidade econômica do Estado. Intimamente ligado a este princípio está o a distributividade o qual determina como finalidade a concessão de maior número e qualidade de benefícios aos segurados.

Já o princípio da unicidade das prestações informa que, em regra, cada segurado tem direito à concessão de apenas um benefício por vez, não podendo receber diversas prestações cumuladas. Assim, Martínez (Id. ib.), defende que a relação previdenciária é *intuitu personae*<sup>1</sup>.

A precedência do custeio significa a arrecadação antecipada dos recursos para o atendimento das necessidades do beneficiário. Segundo este princípio, juntamente com a seleção dos riscos futuros a serem cobertos é feito um planejamento sobre o seu custeio a fim de instituir uma contribuição para financiá-lo.

Seguindo esta lógica, a contribuição é instituída para que recolhida integre um fundo de recursos destinado ao atendimento da cobertura do benefício criado. Isto acontece porque o sistema de previdência é organizado para, antecipadamente, se preparar e arcar com os custos de uma situação futura.

A necessidade de formação de um fundo para pagamento desses benefícios é reafirmada pelo princípio da correlatividade das prestações em relação à contribuição e dispõe que a criação de qualquer benefício não deve ocorrer antes da instituição da fonte de custeio correspondente.

---

<sup>1</sup> *Intuitu personae*, do Latim, personalíssimo, relativo à própria pessoa.

Também em relação ao custeio temos o princípio da diversidade do financiamento que busca múltiplas fontes de custeio para possibilitar a prestação dos benefícios estabelecidos pela lei. Esse financiamento dos programas previdenciários será feito pelos trabalhadores, pelos empregadores empresas e pelo Estado, de forma a conferir segurança e estabilidade ao sistema. Esta tríplice contribuição personifica a participação de toda a sociedade no financiamento das prestações como responsável, sem distinção, por arcar com os ônus da proteção dos segurados, uma vez que todos - trabalhadores, empresas e Estado, têm interesses no bem-estar daqueles que não podem trabalhar.

No processo sumaríssimo são valorizados os critérios da oralidade e seus subprincípios: do imediatismo, imediação ou imediatidade; da concentração; da imutabilidade ou identidade física do juiz; e da irrecorribilidade das decisões, enumerados por Fernando da Costa Tourinho Neto.

Pelo princípio do imediatismo, Tourinho Neto (2002, p.94) defende que “o juiz deve proceder diretamente à coleta de todas as provas, em contato imediato com os litigantes”, e no princípio da concentração as audiências devem ser realizadas em uma única etapa ou em audiências aproximadas.

Enquanto no princípio da imutabilidade ou identidade física do juiz o magistrado deve seguir o tramite processual, preferencialmente desde o início até o seu término, nessa linha o supracitado autor “reconhece como estando mais habilitado para proferir a sentença o Magistrado que, efetivamente, participou da instrução e colheu pessoalmente a prova oral (...), o STJ considera nula a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução” (id. p.94-95).

Para evitar a paralisação do processo, temos o princípio da irrecorribilidade das decisões, pois diante da oralidade em grau máximo "não haveria lugar para recurso das decisões interlocutórias" (ibidem, p.95).

Neste contexto, temos ainda os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação das partes. Eles possibilitam prestação jurisdicional rápida e simples, o que contribui não só para desafogar os órgãos judiciários comuns, mas principalmente para assegurar o acesso à jurisdição, mesmo em causas onde antes não havia acesso à Justiça. Isso ocorria principalmente porque os custos (taxa judiciária, honorários advocatícios, entre outros) e a demora no processamento desestimulavam o cidadão a lutar por seus direitos. Outra vantagem é que os recursos são julgados por turmas de juízes de primeira instância, desafogando os tribunais.

Grinover (1989, p.182-183) resumiu precisamente tais princípios ao expor que a

"simplicidade é a expressão dos princípios da liberdade das formas processuais e da sua instrumentalidade; a oralidade é diretriz tradicional do processo brasileiro, agora levada aos extremos do diálogo entre o juiz e as partes; a economia processual e a gratuidade em primeiro grau de jurisdição respondem à promessa constitucional do acesso às vias jurisdicionais; a celeridade vem a reboque de um procedimento extremamente concentrado, sem oportunidade para dilações e incidentes que protelem o julgamento de mérito; e a conciliação, incessantemente buscada em todo o processo, como sua verdadeira mola-mestra, também se insere no rico filão de incentivo à autocomposição das partes, atendendo às mais caras tradições do processo brasileiro e de suas vias alternativas".

A maior contribuição destes princípios seria garantir aos aposentados da Previdência um acesso mais rápido e eficiente, pois a sociedade já está cansada de ver nos programas de TV e nos jornais escritas cenas de senhores(as) sem nenhuma condição física ou psicológica de enfrentar as condições desumanas de

atendimento na busca de informações garantidas por lei, já que o governo federal insiste em dizer é “um direito de todos”.

Há muito tempo o descaso e a intolerância protelam a perspectiva de um idoso conseguir direito de imediato. Existem o cadastro de espera, uma cabine de informação ou um gerente de mau humor no meio do caminho entre o ex-trabalhador e o seu benefício tão almejado, dificultando a garantia de acesso à previdência.

### 1.1 Envelhecimento, Ética e Cidadania

No caso específico do idoso, a dimensão de liberdade e conseqüentemente, o exercício da cidadania, dependem da criação de condições favoráveis à manutenção de seu poder de decisão, escolha e deliberação. Tais condições serão efetivadas quando a sociedade perceber a necessidade de mudar seu comportamento em relação ao envelhecimento.

Se a ética é um conjunto de princípios norteados por ações humanas, ela é um instrumento capaz de garantir ao idoso o respeito aos direitos sociais, espaços de participação política e inserção social. A ética é, portanto, uma reflexão crítica sobre a moralidade. Ela não é puramente teoria, mas é um conjunto de princípios e disposições, historicamente produzidos, voltados para a ação e cujo objetivo é balizar as ações humanas. Sua existência é uma referência para as pessoas viverem numa sociedade cada vez mais justa.

Sob a forma de atitude diante da vida cotidiana, a ética pode e deve ser incorporada pelos indivíduos, capazes de julgar criticamente os apelos acríticos da moral vigente. Porém, ela, tanto quanto a moral, não é um conjunto de verdades fixas, imutáveis. Ao contrário, historicamente, ela se move, num jogo que envolve

também a religião e os costumes. Para entendermos como isso acontece, na história de nosso país, basta lembrarmos que, um dia, a escravidão foi considerada natural.

No Brasil, temos diversos motivos para nos preocuparmos com a ética. O fato é que assistimos a uma degradação moral acelerada, principalmente na política.

O tipo de desenvolvimento econômico vigente no país tem gerado estrutural e sistematicamente situações práticas contrárias aos princípios éticos, estes por sua vez geram: desigualdades crescentes, injustiças; rompem laços de solidariedade; reduzem ou extinguem direitos; lançam populações inteiras a condições de vida cada vez mais indignas. Diante de tais desigualdades temos a dos idosos, pois nossa sociedade está despreparada para receber a população crescente de idosos, afinal, o aumento da média de vida ainda não foi assimilado.

Tal fato ocorre, porque muitas pessoas têm dificuldades em perceber a velhice como uma simples seqüência de anos e acontecimentos. A vida do idoso não se resume ao tempo de sua juventude, nem às suas lembranças, ela continua e sua história pessoal deve ser considerada.

Sobre a cidadania, podemos dizer que o seu conceito moderno é mais amplo, vem de nossa herança latina, já que o termo *civis*, significa cidadão ou civil, e nos deu *civil*, ou seja, do cidadão ou da cidade. No início da civilização romana a única preocupação era o gozo dos direitos civis e políticos, ou seja, o status dos homens (não das mulheres) perante a sociedade política, e assim mesmo a chamada "liberdade de participação" era restrita principalmente às cúrias e centúrias, que eram assembléias convocadas para a escolha dos antigos reis. No entanto, a autonomia, sintetizava as garantias e direitos individuais e sociais por extensão, lhes era totalmente desconhecida. Conseqüentemente, havia uma

segregação absoluta entre os que detinham o chamado *status civitatis romanus* e as outras pessoas sem esse almejado privilégio.

Todavia, como nos ensina Poletti (1996, p.33) “a justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito”. E, complementando, poderíamos dizer que essa mesma justiça, elaborada e executada por homens, deve almejar, sobretudo, o bem comum.

Devido a esta constante busca pela defesa do direito individual e, em maior escala, do direito coletivo, é que os pensadores se debruçam diariamente em seus livros e teses, defendendo muitas das vezes posições minoritárias, mas com uma linha mestra visivelmente ligada à defesa do cidadão sem acesso às informações privilegiadas dos códigos e sentenças. De outra maneira, para que, existissem a contradição, os debates, os princípios norteadores e o próprio Direito - como objetivo maior a ser alcançado? Tal busca incessante pelo bem estar não podemos perder de vista.

## **CAPÍTULO 2 - A GARANTIA DE ACESSO À PREVIDÊNCIA**

A nossa Constituição deu contornos mais precisos aos direitos à previdência social nos arts. 201 e 202, como nos ensina Silva (1999, p.313): “fundase no princípio de seguro social, de sorte que os benefícios e serviços se destinam a cobrir eventos de doença, invalidez, morte, velhice e reclusão”.

Em face do crescente número de demandas surgidas nos últimos tempos por pessoas com idade avançada as quais procuram o judiciário para que seus direitos não sejam usurpados, veio a Emenda Constitucional de número 22 e autorizou a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, a fim de materializar o acesso à justiça, conforme precisa lição de Cappelletti e Garth (1988, p.8), para que as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

Por sua vez, a Lei 10.259/91 veio regular a instituição dos juizados civis e criminais federais. É inegável que a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal representa grande conquista, significando inequívoco avanço na prestação de serviços judiciais à população em geral e, no particular, a todos quantos pretendem a percepção de benefícios os quais serão concedidos pelo órgão oficial, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A legislação abrange a camada mais necessitada da população e, daí, o alcance social indiscutível.

Diuturnamente, é visível o crescimento do número de idosos, seja através de políticas que visem à melhoria de vida, seja por medidas governamentais de saúde erradicadoras de bolsões de miséria e, de atendimento hospitalar e medicamentoso mais acentuado às classes menos favorecidas. Embora, o atendimento médico e o fornecimento de remédios prolonguem a existência, eles

não resolvem os problemas pecuniários dos trabalhadores, que persistem sonhando com o respeito à sua dignidade, como está escrito na Constituição Federal (art. 1º-III).

Sabemos que a Assistência Social tem o objetivo de atingir a necessidade pública, estando acima das exigências de rentabilidade econômica, visa oferecer ao cidadão a dignidade a que nos faz referência a Lei Maior (art. 1º, III) a igualdade de direitos nos acessos a atendimentos, sem discriminações, com a garantia igualitária de tratamento às populações urbanas e rurais, em todos os projetos assistenciais. É, por fim, o devido cumprimento do que dispõe o art. 203, item V da Constituição Federal, onde se prevê a Assistência Social.

Exatamente em razão das condições extremamente precárias de idosos e deficientes atendidos pelo INSS à procura de benefícios, são colocadas exigências normalmente insuperáveis para pessoas humildes, desvestidas de cultura e conhecimentos elementares do dia-a-dia. Neste sentido avulta a importância do Juizado Previdenciário, onde os problemas destas pessoas são tratados com o humanismo e compreensão necessários.

Diante disso, existem vários tipos de problemas abordados por este Juizado, de um lado, temos as pessoas que precisam fazer revisão de seu benefício, batem às portas do INSS. Neste momento tem início o seu calvário, por causa das sucessivas idas e vindas intermináveis e sem solução, o que, normalmente, os conduz ao desânimo e abandono. Tudo isto deriva da implantação errônea de um cadastro defasado pelo Instituto que não atende à lei.

Por outro lado, aqueles que buscam benefícios em virtude de doenças, muitas vezes crônicas, recidivantes ou apenas visíveis em qualquer exame médico adimensional a um emprego, que não somente os impede de trabalhar, mas também

sua absorção no mercado de trabalho. Esse fato nada significa para o INSS, uma vez que tais exames ao serem realizados, permanecem superficiais, em sua maioria.

E, por fim, aqueles que procuram a aposentadoria por idade, especial e rural, cujos pedidos ficam em tramitação administrativa por mais de três ou quatro anos, com exigências das mais variadas possíveis, obrigando o segurado a caminhar ao Judiciário, para obter solução.

Tudo isso é que levou o legislador a elaborar a Lei do Juizado Previdenciário (Lei nº 8213/91), única forma encontrada de suprir as deficiências de uma máquina administrativa autárquica, reconhecidamente deficiente, seja por falta de recursos, como a falta de pessoal qualificado ou, por razões políticas que os vários Governos da República não conseguiram solucionar.

Seguindo a lógica da melhoria no campo previdenciário é que surgiu a Lei 10.259/01, justamente, para tentar simplificar o emaranhado de empecilhos que aparecem no sistema normativo do Brasil. Na medida em que o rito sumaríssimo é adotado, os benefícios diretos para o cidadão vêm instantaneamente, pois diminuem o espaço de tempo, as custas processuais e o supérfluo. A seguir, veremos quais foram os reflexos provenientes desta lei.

### CAPÍTULO 3 - OS REFLEXOS DA LEI Nº. 10.259/01 SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Segundo Amaral (apud BUZAID, 1999, p.115) "A virtude do procedimento sumaríssimo está em que ele se desenvolve *simpliciter et*<sup>2</sup> de plano *ac sine strepitu*<sup>3</sup>. O que o governa é a simplificação de atos, de modo que as demandas sejam processadas, decididas em curto espaço de tempo".

Importante lembrarmos que a Lei 10.259/01 tem sua fonte primária na Lei 9.099/95, esta *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*, disposições que se aplicam subsidiariamente, em questões não conflitantes com as regras do Juizado Especial Federal. Em suma, esta Lei criou um sistema mais simples de distribuição da Justiça nos Estados, ao cuidar de causas afetadas pelo cotidiano dos cidadãos, independentemente da condição econômica de cada um deles. Não há dúvida, entretanto, que ela alcança diretamente a classe mais humilde da população, exatamente as pessoas que buscam os benefícios e serviços assistenciais estabelecidos na Constituição Federal, na Lei 8.213/91, Decreto 3048/99 e Legislação Complementar.

Diante do exposto, não podemos estranhar as constantes referências feitas neste trabalho à Lei 9.099/95, a qual instituiu os Juizados Cíveis e Criminais da Justiça do Estado, pois é nessa legislação que encontramos a estrutura legal informada pelo Juizado Federal. Ambos institutos estão ligados por laços estreitos.

O art. 1º da Lei 9.099/95 estabelece que "*o processo se orientará pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.*"

---

<sup>2</sup> *Simpliciter et*, do latim e quer dizer que tanto ela influencia como é igualmente influenciada.

<sup>3</sup> *Ac sine strepitu*, do italiano, quer dizer: simplesmente, brevemente.

Por outro lado, o procedimento instaurado à luz da Lei 10.259/01 segue basicamente o princípio preconizado no artigo 1º da Lei 9.099/95 com alguns acréscimos, especialmente no que tange à informatização, pois se elimina o contingente de papéis, carimbos, grampos, entre outros, dos processos na Justiça Comum. Também foram eliminados o reconhecimento de firma nas procurações e existe portaria publicada que dispensa a autenticação de documentos, exigências atuais perfeitamente onerosas, desnecessárias para todos quantos necessitem do Juizado.

Já observamos que ao se estabelecer a aptidão do juizado é irrelevante a complexidade da causa, pois a dificuldade jurídica não retira do juizado a sua competência. Como prelecionam Nery Júnior; Nery (2002, p.1568): "a caracterização da complexidade da causa tem verificação objetiva e não por mera interpretação subjetiva da parte".

É relevante atentar para o fato que os objetivos instituídos para o fácil acesso ao Judiciário não contrariam a garantia constitucional do artigo 5º - LV da Constituição Federal a qual estabelece: "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

Segundo sugeriu Faria (1992, p.187), os operadores de direito não podem ficar presos aos dogmas jurídicos, ao contrário, devem atuar como denominador comum a fim de consolidarem e sistematizarem os princípios da racionalidade.

Chamamos a atenção para a ausência de Juizes leigos, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No sistema da Lei 9.099/95, eles atuam como auxiliares da Justiça, sendo recrutados, preferencialmente, entre advogados com mais de 5 anos de experiência (art. 7º). Já a CF (art. 98) admite Juizados Especiais

constituídos por juízes togados ou por juízes togados e leigos. Nas causas submetidas à Justiça Federal Optou-se pela primeira alternativa, ao entender a inconveniência de existir juízes leigos nessas causas. Prevaleceu a idéia de que juízes leigos têm lugar apenas em causas privadas, não devem participar das interessadas do Estado *lato sensu*.

Sem juízes leigos, os Juizados Especiais Federais perdem um pouco da agilidade e produtividade, pois não dão conta do imenso número de processos de sua competência em escala cada vez mais crescente. No que diz respeito ao primeiro grau, temos um novo rito processual e não propriamente um novo órgão jurisdicional, esta novidade surge apenas no segundo grau, com as Turmas Recursais.

Entretanto, Amaral (1999, p.116) nos adverte sobre uma possível transformação do rito sumário num verdadeiro rito ordinário pela burocratização da nossa justiça, como "citação de litisconsortes necessários, de intervenção de terceiros, de produção de provas periciais, de inspeção judicial, de suscitação de falsidade de documentos, e muitos outros".

Assim, a nova Lei 10.259/01 servirá para desafogar os TRF's os quais estão com enorme massa de processos à espera de instrução e julgamento no primeiro grau de jurisdição.

Além da perspectiva do estreitamento no tempo processual, o que é um considerável avanço, essa Lei propõe ainda uma integração entre as competências dos Juizados Estaduais e Federais, iniciando uma pequena descentralização nos poderes de cada um e aumentando o leque das possibilidades de benefício coletivo para a população, neste caso, a parte mais interessada. A seguir, faremos um esboço sobre a função do Poder Judiciário, pormenorizando a competência de seus

membros – os juízes, bem como de suas funções e dificuldades na observação e aplicação das leis cabíveis para cada caso que surge, a linha tênue que separa a inovação e a ousadia de alguns juristas e o desrespeito às demais esferas da legislação às vezes é tão imperceptível que sua ultrapassagem, ou não, requer bom senso, estudo e dinamismo do magistrado designado para aquele feito.

A inobservância de alguns vetos legais tem levado nos últimos anos aos tribunais um montante surpreendente de processos, que, se bem administrados, poderiam estar auxiliando e agilizando a justiça brasileira. No caso dos juizados especiais, esta desatenção do advogado proponente pode levar o seu cliente a desconfiar de que a lei sempre tarda. O que não é verdade para os que prestam a devida atenção em suas características, flexões e determinações expressas.

## CAPÍTULO 4 - A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Um tema atual e bastante discutido tem sido a questão do acesso à Justiça, esse tema, diz respeito especificamente aos obstáculos existentes entre o jurisdicionado (“consumidor de justiça”), que tem um direito lesado, e a efetiva prestação jurisdicional, ora almejada, ora perseguida pelo mesmo. A descrença deste, em torno da conquista de uma efetiva solução para a sua lide, insere-se num ciclo vicioso, no qual é tanto causa quanto efeito da chamada crise do Poder Judiciário. Naline (1994, pp.9-10, 40-41), assim escreveu a respeito:

Quem tiver sensibilidade para identificar o clamor social, somente poderá sentir que o Judiciário não atravessa imune às procelas que envolvem toda atuação oficial. Se o próprio conceito de Estado, suas formas e regimes, está a exigir reformulação, todos os seus órgãos e entidades integrantes padecem das mesmas enfermidades lógicas. A descrença do destinatário, o preconceito natural por se tratar de prestação governamental, a certeza da lentidão do serviço, ademais complicado e dispendioso, a distância imensa entre as necessidades e urgências da comunidade e o ritmo da resposta jurisdicional possível são constatações a que os atentos já chegaram.

[...]

Tem-se entendido o reclamo por maior facilitação de ingresso no Judiciário, como reação contra o dogmatismo jurídico, forma degenerativa do positivismo jurídico. [...]

O processo, instrumento ético de realização do justo e de pacificação do meio social, precisa de uma certa formalidade, até por força de sua relevância. Admite, porém, de formalização ritual, sem comprometimento da dignidade.

A Constituição previu juzados especiais para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo – art. 98, I. É a mensagem nítida que a Lei Maior transmitiu ao órgão competente e concretizador do justo: a de que *os processos precisam ser mais céleres e descomplicados*.

A necessidade de contratação de advogado, ritos processuais complexos (leia-se excessivamente formais) e demorados, prazos alongados e um crescente acúmulo processual, serviram para afastar (ou impedir a aproximação de) uma grande quantidade de demandas cíveis as quais, se levadas à solução pelo

Judiciário, teriam um custo tão elevado que se tornariam economicamente inviáveis, dando origem à chamada "litigiosidade contida". A luta pelo direito tomou contornos diversos daqueles previstos por Ihering (Op. cit.).

É em meio a tal situação que se forma o espírito dos Juizados Especiais.

A inspiração desses Juizados nasceu primeiro da necessidade de permitir-se o acesso à justiça a amplas camadas da população que não a procuravam, não simplesmente por serem pobres e hipossuficientes, mas, principalmente, porque eram extremamente burocráticos os caminhos abertos pela legislação processual tradicional, provocando o desânimo em quem dela necessitava para a solução de litígio, cujo conteúdo, em termos econômicos, era menor, embora a importância fundamental de que se revestiam para essas pessoas.

Os novos Juizados Especiais vieram para, em princípio, atender à chamada "explosão de litigiosidade" decorrente da incorporação ao espaço urbano de grandes camadas populacionais, gerando enorme contradição entre a marginalização e a exclusão desses grupos e o "discurso jurídico" de garantia de igualdade e de acesso ao Judiciário.

[...]

Anteriormente à edição da Constituição de 1988, a Lei nº. 7.244/84 disciplinava, com inegável êxito e notórias deficiências, o Juizado Especial de Pequenas Causas, que foi um instrumento de vanguarda no novo relacionamento entre o Judiciário e a sociedade, tão eficiente e de tal monta que ousamos afirmar que essa lei quebrou o caráter aristocrático do Judiciário. Quebrou o ritual, quebrou as solenidades, permitiu o ingresso no "templo" dos excluídos e dos marginalizados. E o que é melhor: fora do âmbito criminal, onde sempre tiveram lugar assegurado (MOREIRA, 1996, p.23-25).

A boa experiência realizada pelos Juizados de Pequenas Causas nos anos 80 levou o constituinte de 1988 a determinar a criação dos Juizados Especiais, a serem providos por juízes togados ou togados e leigos, com competência cível, para conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, com primazia pela transação e autorizando o julgamento dos recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Constituição Federal, art. 98, I). Tais Juizados foram regulamentados pela Lei nº 9.099/95, a qual facilitou o acesso ao judiciário para as demandas até então consideradas contidas,

mediante um procedimento que prima pela informalidade dos atos, celeridade processual e conciliação entre as partes, inclusive tornando facultativa a assistência de advogado nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos. Foram reduzidos os recursos cabíveis e suprimido o recurso de agravo.

Os resultados favoráveis levaram o Poder Constituinte derivado à promulgação da Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, a qual, dentre outras providências, acrescentou o Parágrafo Único ao art. 98 da Constituição, prevendo a instalação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Estes, por sua vez, foram regulamentados pela recente Lei nº 10.259/2001.

Passemos a um rápido estudo a respeito da competência jurisdicional em matéria civil de cada um destes órgãos.

#### 4.1 Breve estudo sobre Competência Jurisdicional

Apesar de uma, por questão de ordem prática baseada no princípio da divisão do trabalho, o exercício da função jurisdicional pelo Poder Judiciário é distribuído entre seus diversos órgãos, de acordo com vários critérios a serem observados, tais como: a) a matéria, ao subdividir-se em jurisdição civil e penal; b) a gradação dos seus órgãos, daí falar-se em jurisdição inferior e superior; c) o local onde será feita a prestação jurisdicional, dividida em competência territorial, etc.

A competência jurisdicional é a medida do poder de cada órgão judicante a partir de sua organização - expressa pela divisão do trabalho - da função jurisdicional. Todos os juízes têm jurisdição, mas nem todos os juízes são competentes para apreciar determinadas causas, de acordo com as normas de

distribuição de competências. Para tanto, observe o organograma do Poder Judiciário Nacional (anexo A).

É importante em nosso estudo distinguirmos a competência em matéria civil, bem como sua distribuição entre a Justiça Federal e Estadual.

A competência em matéria civil é residual. Para ser constatada, devemos excluir as matérias de competência das Justiças Especiais, que são a trabalhista, a militar e a eleitoral. Toda a matéria restante será de competência da Justiça Comum. Nessa, por sua vez, são afastados os temas que dizem respeito ao direito penal, todo o restante fará parte da competência civil, inclusive a matéria previdenciária, tema do presente trabalho.

Definida a competência jurisdicional civil, esta será subdividida entre a Justiça Federal e Estadual, de modo que a Constituição Federal vigente enumera taxativamente o rol das demandas atinentes à primeira, em contrapartida, todas as demais serão de competência da segunda, ou seja, são de competência residual.

Assim, a competência da Justiça Federal em matéria civil, conforme traçado pela nossa Carta Magna, art. 109, será a seguinte:

a) em razão da pessoa (*ratione personae*): 1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidente de trabalho, cuja competência será sempre da Justiça Estadual; 2 - as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil; 3 - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal salvo as hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal e a dos Tribunais das Justiças Especializadas; b) em razão da matéria (*ratione materiae*): 1 - causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; 2 - a disputa sobre direitos indígenas; 3 - a execução de carta rogatória após o *exequatur* e de sentença estrangeira após a homologação; 4 - causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização (THEODORO JR., 2002, p.146-148).

Conforme já mencionado alhures, a competência civil da Justiça Estadual diz respeito a toda a matéria não incluída na competência da Justiça Federal e àquelas que, embora aparentem fazer parte desta Justiça *a priori*, são expressamente excluídas pelo próprio texto constitucional, ou seja, nos processos falimentares, mesmo havendo interesse da União na massa falida, e litígios relativos a acidentes de trabalho.

Existe ainda a chamada competência federal delegada, incidente sobre demandas cuja competência pertence à Justiça Federal. No entanto a Constituição ou a lei delega tal competência à Justiça Estadual na hipótese de não haver Vara Federal no local a ser proposta a demanda.

O clássico exemplo da competência federal delegada, objeto maior do nosso estudo, é previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, a qual reza que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio do segurando ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal". Sabemos que o INSS é o órgão gestor da Previdência Social, constituído sob a forma de autarquia federal, isso atrai a competência das demandas contra si propostas para a Justiça Federal (Constituição Federal, art. 109, I). Contudo, devido à debilidade econômica das pessoas que necessitam da previdência social, sobretudo, quando elas recorrem à função jurisdicional do Estado para ter o seu direito resguardado, a própria Constituição mitiga a competência federal em matéria civil nestes casos, delegando-a à Justiça Estadual, como forma de facilitar o acesso à justiça aos hipossuficientes.

Os segurados ou beneficiários da Previdência Social residentes no interior do Brasil, em muito são prejudicados, posto que a maioria destas cidades não abriga

Vara Federal. Ademais, registra-se que o processo de interiorização da Justiça Federal é muito recente e vem desenvolvendo-se de forma bastante lenta. Desta forma, ao residir em cidade não abrigada pela Vara Federal, o segurado ou beneficiário poderá optar entre propor a demanda no Juízo Federal que tenha competência sobre o seu domicílio ou no Juízo Estadual da sua Comarca.

Outras hipóteses de competência federal delegada podem ser instituídas por lei, consoante permissivo do próprio art. 109, § 3º, da Constituição Federal, sendo exemplo os executivos fiscais da União e suas autarquias contra devedor domiciliado em cidade que não abrigue Vara Federal, e as ações de qualquer natureza propostas por sociedade de economia mista com participação majoritária federal, contra pessoas domiciliadas em tais comarcas (art. 15 da Lei nº 5.010/66).

Ressaltamos, contudo, que a delegação de competência jurisdicional federal diz respeito apenas às ações propostas originariamente em primeira instância, essas não afetam, em hipótese alguma, a competência dos órgãos de segunda instância, seja ela originária ou em grau de recurso. Desta feita, os recursos relativos às demandas propostas na Justiça Estadual em razão da aplicação do instituto da competência federal delegada serão dirigidos ao órgão da Justiça Federal competente para apreciá-los acaso o feito tenha sido proposto no próprio Juízo Federal, como está mencionado na Constituição Federal, art. 109, § 4º.

Ao propor uma ação conjunta entre os juizados estadual e federal não queremos dizer que a soberania ou mesmo o sistema normativo de cada uma dessas esferas estaria ameaçada. Seria apenas um adiantamento, um passo adiante no entrave costumeiro cercado pelo sistema jurisdicional brasileiro; além disso, com esta "popularização" da lei, a população se sentirá mais encorajada a

reivindicar por seus anseios e confiar suas pendências judiciais nas mãos de advogados e magistrados do seu próprio Estado de origem.

Como a competência, seja ela de pessoas, instituições ou normas, requer sempre muita discussão e polêmica, pois se trata de matéria impalpável, difícil de ser julgada com imediatismo, neste caso específico não poderia ser diferente: cada juizado quer preservar a sua autonomia, no entanto, para que haja alguma evolução legal, alguma ou ambas as partes precisam fazer concessões. Tanto os Juizados Estaduais quanto os Federais precisam rever suas regalias e atribuições.

#### 4.2 Competência dos Juizados Especiais Estaduais

A Lei nº 9.099/95 definiu o que a Constituição Federal chamou de causas cíveis de menor complexidade, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais da Justiça Estadual, enumerando-as no seu art. 3º, a saber:

a) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo; b) as de qualquer valor inseridas no rol do art. 275, II, do Código de Processo Civil (arrendamento rural e parceria agrícola; cobrança de condomínio; ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo; de cobrança de honorários profissionais, ressalvados o disposto em legislação especial; em demais casos que podem ser instituídos por lei); c) a ação de despejo para uso próprio; d) as ações possessórias sobre bens imóveis cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos; e) as execuções dos seus julgados e de títulos executivos extrajudiciais até o valor de quarenta salários mínimos.

Foram expressamente excluídas da sua competência as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública, relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho exclusivamente patrimonial (art. 3º, § 2º). O incapaz, o preso, as pessoas

jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil não foram admitidos como parte nos feitos de que trata a lei, em qualquer dos pólos da demanda (art. 8º, *caput*).

Pelo exposto, em uma análise superficial, seria impossível admitir qualquer demanda pelo rito traçado pela Lei nº 9.099/95, na qual figurasse uma pessoa jurídica de direito público como autora ou ré, ou ainda na qual houvesse interesse da Fazenda Pública. Inadmissível, pois, nesta seara de raciocínio, a propositura de ações previdenciárias nos Juizados Especiais Estaduais, visto que nessas causas tanto há interesse da Fazenda Pública quanto necessariamente, figurará pessoa jurídica de direito público como parte.

Vale salientar que esta norma tornou opcional a propositura de feitos nos Juizados Especiais, bem como determinou que a opção pelo seu rito excluiria possíveis créditos excedentes à alçada fixada para o mesmo, "salvo hipótese de conciliação" (Lei 9.099/95, art. 3º, § 3º).

#### 4.3 Competência dos Juizados Especiais Federais

A competência dos Juizados Especiais Federais em matéria cível fora fixada pelo art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, para conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor de até 60 (sessenta salários mínimos), sendo tal competência absoluta e estabelecendo-se ainda a obrigatória adoção do rito traçado por diploma legal dentro da sua alçada, onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial. Assim, foram excluídas do seu procedimento as causas:

- a) entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada no País; b) as causas fundadas em tratado

ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; c) a disputa sobre direitos indígenas; d) as ações de mandado de segurança, desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; e) que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; f) para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; e g) que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, *caput*).

Apesar da Lei nº 9.099/95 ser a norma geral dos Juizados Especiais e fonte secundária para os Juizados Federais por expressa disposição legal (art. 1º da Lei nº 10.259/2001), é evidente que existam limitações relacionadas às causas de interesse da Fazenda Pública e que tenham pessoas jurídicas de direito público como parte. Este fato, não se aplica ao rito do Juizado Federal, até mesmo porque é da própria essência da Justiça Federal que todas as suas causas envolvam tais interesses, pois, como assevera Lisboa (1999, p.57): “a Justiça Federal foi criada para assumir as causas que a Constituição Federal vigente identifica como assuntos de alto grau de importância para a Nação”. Neste ínterim, em uma clara intenção de facilitar o acesso à justiça aos hipossuficientes, por meio de tal rito foram admitidos como autores as pessoas físicas, as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP), e como réus a União, as autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º).

Comentando a instituição dos Juizados Especiais Federais, principalmente no que concerne ao fator acesso à justiça, Mendes (2001, ano V, Nº 114) assim pronunciou:

O propósito fundamental desse esforço conjunto foi a agilização dos processos judiciais de menor expressão econômica, “facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas

públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos”, conforme registrou a própria Comissão. [...]

*Ao facilitar e ampliar o acesso à Justiça Federal, a nova lei fortalece a cidadania, ao mesmo tempo em que permite desonerar as vias ordinárias da Justiça de um sem-número de processos. É que da decisão dos Juizados Especiais não caberá recurso para os tribunais regionais e só em casos excepcionais caberá a interposição de recurso para o STJ e o STF. Contribui, assim, de maneira decisiva para desafogar a Justiça Federal ordinária de primeiro e segundo grau, bem como os tribunais superiores, em benefício, sobretudo dos cidadãos de renda mais baixa, para os quais o acesso à Justiça via-se virtualmente bloqueado, seja em razão dos custos envolvidos, seja em decorrência da própria morosidade no andamento dos processos.*

[...]

*De outra parte, a nova lei assegurará maior celeridade na tramitação das causas previdenciárias que, no modelo anterior, em decorrência da morosidade do sistema, eram não raro transformadas em questões sucessórias, uma vez que os postulantes muitas vezes faleciam antes de verem seus pleitos atendidos.*

A adoção de critérios já trazidos pela Lei n° 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e primazia pela conciliação ou transação) e a criação de novos institutos específicos para demandas de interesse geral da Fazenda Pública, suas autarquias, fundações e empresas públicas, como a execução independentemente da expedição de instrumento precatório, a ausência de prazo diferenciado para a prática de atos processuais, intimações postais e a possibilidade de conciliar e transigir por parte dos entes (vide Anexo B), atendeu a antigas reivindicações daqueles que militam contra o poder público, facilitando, sobremaneira, o acesso à justiça dos mais necessitados e, como ressaltou o citado autor, fortaleceu lhes a cidadania.

No entanto, o lento processo de interiorização da Justiça Federal continua a limitar esses benefícios aos brasileiros que residem nas capitais ou nas raras cidades de interior do país que abrigam a Vara Federal. O custo de deslocamento para as demais pessoas, calculado proporcionalmente às causas de menor repercussão econômica que competem aos Juizados Especiais Federais, torna

inviável o acesso a tais órgãos e continua a gerar uma “litigiosidade contida” volumosa em relação às demandas.

Depois de abordamos a competência dos juizados especiais estaduais e federais, iremos nos deter mais especificamente, no que diz respeito à competência dos juizados especiais estaduais em matéria previdenciária.

## **CAPÍTULO 5 - A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA**

O problema do acesso à justiça em demandas de competência federal se torna ainda mais complexo quando tratamos dos litígios de natureza previdenciária, posto que uma das características principais dessas causas reside na geral e evidente carência econômica da parte autora (ou seja, o segurado ou beneficiário), bem como no seu próprio objeto, que é o pleito por verba de natureza alimentar.

Impor o deslocamento dos consumidores de justiça, que residem no interior do País e em cidades não abrigadas pela Vara Federal, até uma dessas varas equivale a dificultar sobremaneira o seu acesso à Justiça, quando não raras vezes negá-lo por completo. Daí a lógica justificação do instituto da competência federal delegada para as demandas de natureza previdenciária, já referida em linhas pretéritas.

Mas nossos problemas não se reduzem a esse, visto que a necessidade de um processo ágil e efetivo decorre da própria natureza alimentar da demanda. A frase “Quem tem fome, tem pressa”, de autoria do sociólogo Herbert de Souza, serve perfeitamente para sintetizar as necessidades de tais tipos de jurisdicionados. Já que o acesso à justiça para esses não significa apenas adentrar na justiça e propor uma ação judicial, mas principalmente sair dela, ter uma resposta jurisdicional rápida e efetiva para a sua demanda.

Pensa-se que a aplicação do rito dos Juizados Especiais Federais perante a Justiça Estadual, por meio do instituto da competência federal delegada, prevista na Constituição Federal, seria a solução simples, lógica e direta para tal dilema, e facilitaria o acesso à justiça aos consumidores de demandas previdenciárias. Porém, pensamos que tal dilema não seria necessariamente a solução.

Um dos polêmicos artigos da nova Lei vetou expressamente a aplicação do seu rito perante a Justiça Estadual, determinando textualmente que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, *vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual*" (art. 20 da Lei nº 10.259/2001). Este fato gerou uma *antinomia* de difícil resolução e cuja explicação trataremos no próximo capítulo.

Neste sentido, acreditamos que havendo esta contrariedade entre as leis, o legislador deveria optar pela solução mais simples, aquela a qual desobstruísse os corredores e prateleiras dos Tribunais, sejam eles Cíveis ou Eleitorais e, resolvesse as querelas das pessoas que procuram uma solução para as suas jurispendências.

## **CAPÍTULO 6 - A ANTINOMIA DO ART. 20 DA LEI Nº 10.259/2001**

O significado literal da expressão antinomia, segundo o dicionário jurídico de Malta e Lefèvre (1987, p.97), é contradição. Os citados autores exemplificam em seguida que “a antinomia constatada entre duas leis é a contradição encontrada entre dispositivos de duas leis”. Inegável, pois, a antinomia jurídica existente entre o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 20 da Lei nº 10.259/2001, visto que o primeiro dispositivo prevê o instituto da competência federal delegada em matéria previdenciária e demais matérias que possam ser instituídas por lei, enquanto o segundo veda a aplicação de um rito federal perante a justiça estadual, limitando a atuação do primeiro.

Os debates realizados nos tribunais brasileiros fizeram surgir três soluções, para a antinomia noticiada, igualmente aceitas pelos nossos julgadores, a saber: a vedação de rito; a inconstitucionalidade da norma; e a interpretação conforme a Constituição. Passemos a estudar cada uma delas em pormenores.

### 6.1 Vedação de rito

A interpretação do novo diploma legislativo gerou uma confusão inicial com relação ao fato de criar a hipótese de competência absoluta para o seu procedimento em causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos que, diferentemente do rito dos Juizados Estaduais, teve adoção obrigatória e não opcional. Alguns juristas passaram a entender que, até este limite, somente haveria a possibilidade de propositura de ações previdenciárias perante os Juizados Especiais Federais, independentemente do segurado ou beneficiário residir ou não em comarca que possuísse tal juízo.

Tal polêmica fora rapidamente dirimida pelos tribunais no sentido de que não era plausível a obrigatoriedade dos litigantes em matéria previdenciária, residentes no interior do país, a buscar os Juízos Federais (normalmente situados nas capitais). Pois tanto o instituto da competência federal delegada quanto o rito sumaríssimo dos juizados especiais federais visa ampliar e facilitar o acesso à justiça, de modo que, na sinonímia entre ambos, o segundo não poderá afetar o primeiro. Vejamos alguns arestos relacionados a este assunto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº. 10.259/2001. I - *A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.* II - *A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.* III - *O § 3º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.* IV - *O art. 20 da Lei nº.10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº. 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.* V - *Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária. Autos nº.*

791/02. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência nº 2003.03.00000826-5/SP).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A regra de competência esculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário. II - *A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.* III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça. IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência nº 2003.03.00013635-8/SP).

A questão já se encontra pacificada em nível nacional depois de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito, em todas as cidades onde não há Varas Federais, o segurado ou beneficiário continua tendo o direito de optar entre a Vara Federal da sua circunscrição ou o Juízo Estadual do seu domicílio, até mesmo no caso da demanda se enquadrar na alçada de competência dos Juizados Especiais Federais. Nesta hipótese, somente se a opção for pelo Juízo Federal é que o rito sumaríssimo se impõe.

A partir de tais decisões construiu-se a tese de que o texto contido no art. 20 da Lei nº 10.259/2001 em nenhum momento se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade, mas tem sua apresentação tão somente como uma vedação de rito no Juízo Estadual e, embora no exercício de competência federal delegada, não poderia jamais processar demandas pelo rito sumaríssimo. O segurado ou beneficiário tem sim o direito de optar entre o Juízo Estadual do seu domicílio ou o

Juízo Federal mais próximo. Contudo, caso adote a primeira opção, verá seu feito processar-se pelo rito ordinário traçado pelo Código de Processo Civil (CPC), com todos os empecilhos e dificuldades inerentes ao mesmo. Nenhum prejuízo teria tal demandante, uma vez que o rito ordinário a ser adotado decorrerá da sua livre opção.

O raciocínio vem recebendo larga aceitação pelo Tribunal Federal da 5ª Região, no qual já constatamos dezenas de julgados neste sentido. Outros Tribunais Regionais Federais também têm adotado tal posição, senão vejamos:

*AGRAVO. CITAÇÃO CONFORME O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20 DA LEI 10.259/01. - Não é possível a aplicação do rito estabelecido na Lei 10.259/01 aos processos que tramitam na Justiça Estadual em razão da delegação de competência. Precedentes da Corte. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2002.04.01051919-9/SC).*

*PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001. ART. 20. JUÍZO ESTADUAL. RITO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. - Inaplicável o rito estabelecido pela Lei nº 10.259/2001 à Justiça Estadual. - Não há de se falar, na espécie, em supressão de competência constitucionalmente estabelecida (CF, Art. 109, parágrafo 3º). O que há é restrição quanto à utilização de rito processual especial. - Agravo de Instrumento Provido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 42.012/PB).*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 20, da lei nº 10.259/01, não afronta a Constituição da República, haja vista o princípio federativo que prevê, no nosso ordenamento jurídico, três esferas governamentais distintas; 2 - Apesar de não adotar o rito sumaríssimo dos juizados especiais, está garantido o acesso ao judiciário pelo segurado, posto que pode continuar a ajuizar sua ação de natureza previdenciária em seu domicílio, na Justiça do Estado, quando não sediada no local Vara Federal, bastando, para isso, que adote os demais ritos previstos no Código de Processo Civil; 3 - Diante da limitação legal de cargos públicos com atribuição de representação jurídica, bem como pela enorme quantidade de comarcas que poderiam vir adotar o referido rito processual, resta configurado o periculum in mora; 4 -*

Agravo provido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 42.026/PB) – itálicos não originais.

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 10.259/01 E ARTIGOS 3º, § 2º E 8º DA LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente o Juizado Especial Cível Estadual para o julgamento de ação previdenciária de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando a vedação legal expressa contida no artigo 20 da Lei 10.259/01, impedindo o exercício da competência delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal por estes órgãos. II - Ao utilizar o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, cuidou a lei de instituir hipótese de competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00077434-0/MS).*

Como se pôde observar no texto do último aresto transcrito, a fundamentação dos defensores da vedação de rito é dupla: decorrente, primeiro, do fato da Lei dos Juizados Especiais Federais não admitir a aplicação do seu rito perante a Justiça Estadual e, segundo, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais não permitir que pessoas jurídicas de direito público figurem como parte pelo seu procedimento (art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.099/95), conforme já tratado por nós no capítulo anterior.

Argumentou-se ainda que o fato de os Juizados Especiais Estaduais e os Juizados Especiais Federais serem previstos em momentos distintos pela Constituição Federal, sendo o primeiro no art. 98, I, e o segundo no parágrafo único desse artigo, é causa suficiente para haver ritos processuais distintos e que o rito de um não seja aplicado ao outro, revestindo de constitucionalidade o tão debatido art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Outro sustentáculo deste entendimento dá-se em razão do nosso ordenamento jurídico prever três esferas governamentais distintas, ou seja, Federal, Estadual e Municipal.

### 6.1.1 Inconstitucionalidade da norma

É a Constituição que delimita a própria existência do Estado e dos poderes republicanos. Nossa República adota um sistema constitucional rígido, de modo que somente admite-se a reforma da lei suprema por meio de emendas constitucionais. Contudo, existe uma parte imutável, as chamadas cláusulas pétreas como determina o art. 60, § 4º e seus incisos, na Constituição Federal de 1988.

Partindo destes princípios, podemos chegar a duas conclusões relativas às normas jurídicas inferiores à atual Constituição. A primeira delas diz respeito às leis já existentes anteriormente à sua vigência: se compatíveis com a nova ordem constitucional, permanecem em voga, dizendo-se que foram recepcionadas pela constituição; se incompatíveis, são derogadas ou ab-rogadas (conforme a incompatibilidade seja parcial ou total), pela simples aplicação do princípio de que norma posterior revoga norma anterior naquilo em que não guardarem compatibilidade, além da Constituição ser norma de hierarquia superior. A segunda delas diz respeito às normas promulgadas posteriormente à sua vigência: somente terão validade as que guardem consonância com as normas gerais traçadas pela Magna Carta, assim aquelas que contrariam seus princípios estarão contaminadas pelo vício da inconstitucionalidade em decorrência da aplicação do princípio da incompatibilidade vertical, pois nesses casos sempre prevalecerá a norma de hierarquia superior.

Norma inconstitucional é aberração jurídica, devendo ser ignorada no mundo do direito. Silva (2001, p.47), nos explica que:

O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da *compatibilidade vertical* das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de

que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a *incompatibilidade vertical* resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.

Em assim sendo, as leis ordinárias têm hierarquia inferior às normas da constituição, posto que, encontram fundamento de validade nesta norma superior, elas não gerarão efeitos quando dispuserem contrariamente àquelas. Desta feita, em sendo a Lei nº 10.259/2001 uma lei ordinária, portanto, de hierarquia inferior, e estando o seu art. 20 em desarmonia com o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, conseqüentemente, tal dispositivo estaria legado a padecer do vício da inconstitucionalidade.

Neste pórtico, acatando-se tal tese, o dispositivo poderá ter sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade concentrado, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) a ser proposta por um dos legitimados. Para tanto, constitucionalmente o (art. 113 da Constituição Federal) que causaria o seu banimento do mundo jurídico devido ao efeito vinculante (efeito *erga omnes*) e retroativo (efeito *ex tunc*) de tais decisões. Como poderá qualquer magistrado brasileiro, no exercício do controle de constitucionalidade difuso, negar aplicação diante do caso concreto que lhe seja levado à apreciação, mas nesta hipótese sua decisão terá efeito apenas entre as partes envolvidas no litígio (efeito *inter partes*).

Como até o presente momento a nossa Corte Constitucional ainda não fora instada a se pronunciar a respeito dessa matéria, registramos apenas o exercício do controle de constitucionalidade difuso por diversos órgãos jurisdicionais brasileiros.

A inconstitucionalidade do art. 20 da Lei nº 10.259/2001 fora largamente admitida em primeira instância. Contudo, em grau de recurso, os Tribunais Federais preferiram tomar um comportamento mais moderado e conservador, aplicando o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e, em contrapartida, adotar a tese da vedação de rito e admitindo a constitucionalidade do dispositivo. Alguns julgados transcritos no tópico anterior refletem este posicionamento.

### 6.1.2 Interpretação conforme a Constituição

Diversos inconvenientes existem para que se reconheça a inconstitucionalidade de uma norma pelo controle de constitucionalidade difuso, e até mesmo pelo concentrado. Primeiro, havemos de lembrar que tanto as leis quanto os atos do Poder Público em geral gozam da presunção de constitucionalidade.

Perante os Tribunais, tal reconhecimento se dará por meio de um incidente recursal denominado “Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade” (art. 480 do Código de Processo Civil), que tem o condão de paralisar o rito processual e para que seja julgado procedente a decisão deverá ser tomada pela maioria absoluta dos integrantes do respectivo Tribunal. Não se pode olvidar que a questão sempre poderá ter sua última decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, por algumas vezes, o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma poderá trazer conseqüências danosas para todo o sistema jurídico, principalmente pela situação de indefinição a qual fica submetido pela sua não-aplicação, uma vez que até mesmo direitos constitucionalmente reconhecidos poderão deixar de ser aplicados devido à ausência de regulamentação.

Neste contexto, surge a interpretação conforme a Constituição como instrumento de controle da constitucionalidade das leis e atos normativos, por meio deste mitiga-se a declaração de invalidade ou não-aplicação de apenas uma ou algumas variações da sua interpretação, preservando-se a sua validade na vertente interpretativa que se acha de acordo com os preceitos constitucionais. Ao lecionar Appio (2002, p.33-35), afirma que:

Sob essa ótica, a interpretação conforme teria a natureza jurídica de salvaguarda da supremacia da Constituição frente à atividade legislativa infraconstitucional, visando a perenizar opções éticas, morais e filosóficas de uma determinada nação, a qual se fez expressar através de um constituinte originário.

[...]

No controle concentrado (através das ações diretas junto ao Supremo Tribunal Federal) a interpretação conforme serve para mitigar a imposição da sanção de nulidade (a mais grave) reputando como inconstitucionais apenas algumas das variações interpretativas da lei examinada. Deste modo, a interpretação conforme renderia ensejo ao que a doutrina espanhola reputa como "sentença redutora" na medida em reduz o espectro de variações interpretativas possíveis para uma única interpretação do texto infraconstitucional, assegurando-lhe compatibilidade com a Constituição Federal.

[...]

Portanto, com a utilização da *interpretação conforme*, o julgador ressalva que a lei examinada em princípio se apresenta como nula, porque maculada com o vício da inconstitucionalidade, seja material (afronta aos princípios e regras da Constituição), seja formal (inobservância do devido processo legislativo), excluindo determinadas "construções exegéticas" em prol da supremacia da Constituição e do máximo aproveitamento dos atos legislativos.

Assinale-se, ainda, que, em muitos casos levados ao Judiciário, a declaração de nulidade da lei, porque inconstitucional (rejeitando-se sua aplicação), poderá implicar a negativa de concessão de direito constitucionalmente reconhecido, mas dependente de regulamentação via lei ordinária [...] razão pela qual se busca um abrandamento do rigor da técnica de controle de constitucionalidade. Nestes casos, a mitigação do rigor da lei busca obviar uma aplicação da lei contrária aos interesses da sociedade.

É fato indubioso a existência de um impacto entre o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001 e os dispositivos da Constituição Federal de 1988. Contudo, a mera declaração de invalidade daquele artigo poderia trazer efeitos danosos com a

larga aplicação do rito sumaríssimo federal pelo juízo estadual, tanto em demandas inseridas no rol da chamada competência federal delegada; quanto fora dessas demandas. Como também em causas de interesse da Fazenda Pública Estadual ou Municipal. Imagine-se, por exemplo, os prejuízos ocasionados a toda a sociedade se o seu rito fosse utilizado em desfavor dos municípios brasileiros, os quais, em sua absoluta maioria, não têm um orçamento organizado e capaz de suportar as demandas. Lembremos-nos que a Fazenda Pública é custeada pelos cidadãos e a todos favorece.

Por outro lado, a integral validade deste dispositivo cria uma situação de discrepância inaceitável: por um lado facilita o acesso à justiça daqueles beneficiários ou segurados da Previdência Social que dispõem de uma Vara Federal em seu domicílio, por outro, deixa de outorgar tal direito àqueles que só têm condições de contar com a Justiça Estadual por meio da competência delegada.

A única forma de se compatibilizar os dois interesses, igualmente necessários ao equilíbrio da nossa atual sociedade, é promover-se uma interpretação conforme a constituição do art. 20 da Lei nº 10.259/2001, a qual resultaria na sua declaração de invalidade parcial: o mesmo é constitucional, contudo, não se aplica às demandas de natureza previdenciária, posto que, em tais casos, a competência da Justiça Estadual decorre de expresse mandamento contido na Constituição Federal, que não pode ser afetada por lei ordinária.

Registramos a aceitação desta interpretação pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região, neste último revendo posicionamento que antes tendia a pacificar-se no sentido da válida vedação geral de rito estabelecida. Vejamos alguns arestos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. LEI 10.259, DE 2001. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. É competente o Tribunal Regional Federal para conhecer de mandado de segurança impetrado contra decisão de Juizado Especial Federal ou de Juizado Especial Estadual, por delegação - art. 109, § 3º, da Constituição Federal. (Entendimento em contrário do Relator). 2. *Onde não houver Juizado Especial Federal, a ação previdenciária fundada na Lei 10.259/01, poderá ser proposta no Juizado Especial Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, com recurso para a Turma Recursal Federal. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Mandado de Segurança nº 2002.01.00.0044038-2/MT).*

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. VARA COMUM. APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. -Reverendo posicionamento anterior, entendo ser possível o ajuizamento das ações envolvendo o Instituto de Previdência (INSS) e os segurados perante os Juizados Especiais Estaduais, com fundamento no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e emprestando ao art. 20 da Lei 10.259/2001 interpretações conforme, de modo a compatibilizá-lo com a ordem constitucional em vigor. - Na hipótese, a ação deve ser proposta perante Juizado Especial regularmente constituído, e o Juiz de Direito deverá aplicar as normas da Lei nº. 10.259/2001 admitindo-se, apenas em caráter subsidiário, a utilização do CPC e da Lei 9.099/95. -*Carece de amparo jurídico a decisão que determina o processamento da ação previdenciária, em vara comum da Justiça Estadual, sob a égide da Lei 9.099/95, mesmo porque este diploma legal veda, no art. 8º, que as pessoas jurídicas de direito público atuem como parte nos feitos submetidos a sua regência. -Declaração de incompetência da Vara Única de Assaré/CE para processar e julgar a ação previdenciária contra o INSS sob a égide da Lei 9.099/95, ressalvada à autora a possibilidade de ingressar com a ação ordinária submetida ao procedimento comum neste mesmo Juízo ou socorrer-se do Juizado Especial Cível - Estadual ou Federal - que possua jurisdição sobre seu domicílio. - Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 2003.05.99.002078-5/CE).*

O Superior Tribunal de Justiça somente fora instado a se pronunciar a respeito da matéria em recente data, tendo admitido a interpretação conforme a constituição do art. 20 da Lei nº 10.259/2001 nos moldes ora expostos, tanto monocraticamente quanto em decisão colegiada. Inclusive determinando que a competência em grau de recurso para as causas previdenciárias julgadas pelo Juizado Especial Federal no exercício da competência federal delegada seja

exercida pela Turma Recursal Federal respectiva, e não pelo Tribunal Regional Federal. Dessa forma, vejamos:

[...] o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal delegou ao Juízo Estadual competência para processar e julgar causas previdenciárias ajuizadas em comarcas que não abriguem Vara Federal. Portanto, às causas previdenciárias não se aplica a vedação imposta pela parte final do art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Destarte, uma vez estabelecida a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar ação previdenciária, é permitido ao segurado/beneficiário, quando a comarca de seu domicílio não abrigar sede do Juizado Especial Federal, ajuizar a referida demanda perante o Juizado Especial Cível, sob pena de haver tratamento diferenciado entre os segurados/beneficiários que possuam domicílio em comarcas onde já se encontra instalado o Juizado Especial Federal.

[...]

Nessa esteira de inteligência, quando a demanda previdenciária provier de Juizado Especial Cível ou Federal, o órgão competente para julgar o recurso cabível é a Turma Recursal do Juizado Especial Federal. (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 45.850/RN).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO *MADAMUS* CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20 DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecurável do Juiz singular do Juizado Especial.

2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao recurso ordinário em mandado de segurança, aprecia-se, portanto, desde logo o mérito da impetração.

3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte.

4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça.

5. Recurso conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 17.113/MG).

Apesar de ainda não dispormos de qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito desta matéria, único tribunal que poderá dirimir o conflito de uma vez por todas através do exercício do controle de constitucionalidade concentrado, devido ao caráter vinculante das decisões de mérito proferidas em feitos com este escopo (art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988). Observa-se o sólido posicionamento da Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado, e uma incontestável tendência dos Tribunais Regionais Federais em acompanhá-lo.

Nesta mesma linha, ousamos colocar o nosso posicionamento, entendendo que o artigo isolado de uma lei não pode cercear a possibilidade do direito de milhares de brasileiros. A observação da Carta Magna dará, no futuro, respaldo legal aos que conscientemente viram, neste desdobramento legal, formas variadas de auxílio ao cidadão brasileiro, ávido de soluções judiciais simples.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais Federais e Estaduais serão instrumentos eficazes, com os quais os aposentados possam lutar pelos seus direitos frente às emendas à Previdência Social.

Por outro lado, os entraves burocráticos criados pelo INSS na concessão dos benefícios, não raro convencem o segurado de que melhor é procurar a Justiça, ao invés de permanecerem, sem êxito, "batendo às portas" da autarquia.

A Lei 10.259/01 veio materializar o acesso a Previdência Social de maneira mais eficaz como já nos alertava Faria (1992, p.106): "uma ordem jurídica não se torna eficaz apenas porque é um sistema de regras internamente coerente, em termos lógico-formais", de acordo com essa afirmação teríamos um sistema menos jurídico e mais sociológico.

Outra grande inovação da Lei foi permitir que o Poder Público possa firmar acordos em nome da celeridade processual, sem precisar ficar recorrendo de ofício, arrastando o processo por seis ou sete anos, com danos irreparáveis aos segurados, pessoas normalmente pobres e necessitadas das prestações previdenciárias.

Não nos esqueçamos do art. 20 da Lei nº 10.259/2001, pois apesar de estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, impondo o seu rito e não obteve o condão de obrigar os beneficiários ou segurados da Previdência Social a litigar de forma exclusiva perante tais juizados quando o seu domicílio não abrigar Vara Federal, posto que lhes restem a opção entre demandar na Justiça Federal da sua circunscrição ou na Justiça Estadual do seu domicílio, conforme preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Não ser aconselhável a declaração da inconstitucionalidade de tal dispositivo em razão de possíveis efeitos danosos os quais poderão advir com a aplicação em larga escala do rito previsto para os Juizados Especiais Federais pela Justiça Estadual, no entanto deve-se emprestá-lo uma interpretação conforme a constituição. Deste modo, o mesmo não terá aplicação quando tratar de causa previdenciária, pois o rito dos Juizados Especiais Federais poderá ser aplicado perante os Juizados Especiais Estaduais, ao preservar-se intacto o instituto da competência federal delegada, previsto na Constituição Federal de 1988 para as demandas de tal natureza.

A tese da vedação de rito, fundada no sistema federativo, que prevê três esferas governamentais distintas (Federal, Estadual e Municipal), não tem sustentáculo para inibir a adoção do rito sumaríssimo federal pelos Juizados Especiais Estaduais em matéria previdenciária, posto que, nesta hipótese, a competência federal delegada tem o mesmo *status* de norma constitucional que a previsão das esferas governamentais da administração pública, sendo inteiramente compatível com o sistema constitucional vigente.

Igualmente não tem sustentáculo a tese baseada no art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.099/95, o qual veda que as pessoas jurídicas de direito público litiguem perante os Juizados Especiais Estaduais, para não se admitir as ações previdenciárias perante tais órgãos. Uma vez que, tais demandas sejam admitidas em razão do instituto da competência federal delegada, o rito observado será, indubitavelmente, aquele previsto para os Juizados Especiais Federais, traçado pela Lei nº 10.259/2001, a qual prevê a possibilidade de figurarem como réis a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Finalmente, na interpretação do novo diploma legal, deve ser observado o princípio da supremacia da Constituição, de modo que na lei ordinária não poderá revogar os dispositivos traçados pela *Lex Mater*. o princípio da isonomia, no qual a lei não institui novo procedimento que traz reais vantagens para o jurisdicionado e ao mesmo tempo restringe sua aplicação aos poucos privilegiados os quais possuem uma Vara Federal instalada no município de seu domicílio, ao relegar o rito ordinário e todos os seus contratempos aos demais; e o princípio do acesso à justiça, de modo que se deve facilitar o ingresso das demandas dos juridicamente necessitados assim como lhes oferecer uma resposta jurisdicional célere e efetiva.

Por todo o exposto, devemos admitir a propositura de ações previdenciárias perante os Juizados Especiais Estaduais sempre que a Comarca não abrigue Vara Federal, observando-se o rito dos Juizados Especiais Federais e aplicando-os a Lei nº 9.099/955 e o Código de Processo Civil apenas de forma complementar, bem como emprestar eficácia ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001, apenas quando não tratar de demandas de natureza multicitada, visto que, em tais casos, a competência é traçada pela própria Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. *Interpretação Conforme a Constituição*. Curitiba: Juruá Editora Ltda, 2002. 168 pp.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 8. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996.

BRITTO, Carlos. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei N° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 1973.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União de 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Lei N° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras Providências. Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1995.

\_\_\_\_\_. *Lei dos Juizados Especiais Federais*. Lei N° 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União de 13 de julho de 2001.

\_\_\_\_\_. *Lei do Juizado Previdenciário*. Lei N° 8213/91, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n° 45.860/RN*. Julgamento em 18 de outubro de 2004. Net, Brasília, out. 2004. Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2004.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° 17.113/MG*. Net, Brasília, set. 2004. Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 13 set. 2004.

\_\_\_\_\_, Tribunal Regional Federal. 1ª Região. *Mandado de Segurança N° 2002.01.00.0044038-2/MT*. Julgamento em 09 de abril de 2003. Diário Oficial da União de 04 de julho de 2003, p. 24.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1997.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, BRYANT. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

COIMBRA, Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1991.

COHN, A. *Previdência Social e o Processo Político no Brasil*. São Paulo: Moderna, 1980.

COSTA, C. A. e Arruda. *Em Busca do Futuro – A competitividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

COSTA, Elcias Ferreira da. *Deontologia Jurídica: Ética das profissões Jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FARIA, José Eduardo. *Justiça e Conflito. Os Juízes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: RT, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*. São Paulo: Forense Universitária, 1989.

IHERING, Rudolf von. *A Luta Pelo Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2000.

LISBOA, Gilmar Aprígio. *Organização Judiciária*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

\_\_\_\_\_. *Justiça e Conflito. Os juizes em face dos novos movimentos sociais*. 2a ed. São Paulo: RT, 1992.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

\_\_\_\_\_. *Direito Adquirido na Previdência Social*. São Paulo: LTr 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Fundamentos de Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. *Direito do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Juizados Especiais Federais: o resgate de uma dívida social*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano V, N° 114, 15.10.2001.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fonte, 2000.

MOREIRA, Wander Paulo Marotta. *Juizados Especiais Cíveis*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NALINE, José Renato. *O Juiz e o Acesso à Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, Rosa M. A. In: *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: RT, 2002.

NOLETO, Mauro. *Subjetividade Jurídica: A titularidade de Direitos em Perspectiva Emancipatória*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

POLETTI, Ronaldo. *Elementos de Direito Romano Público e Privado*. Brasília-DF: Brasília Jurídica, 1996.

RÃO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

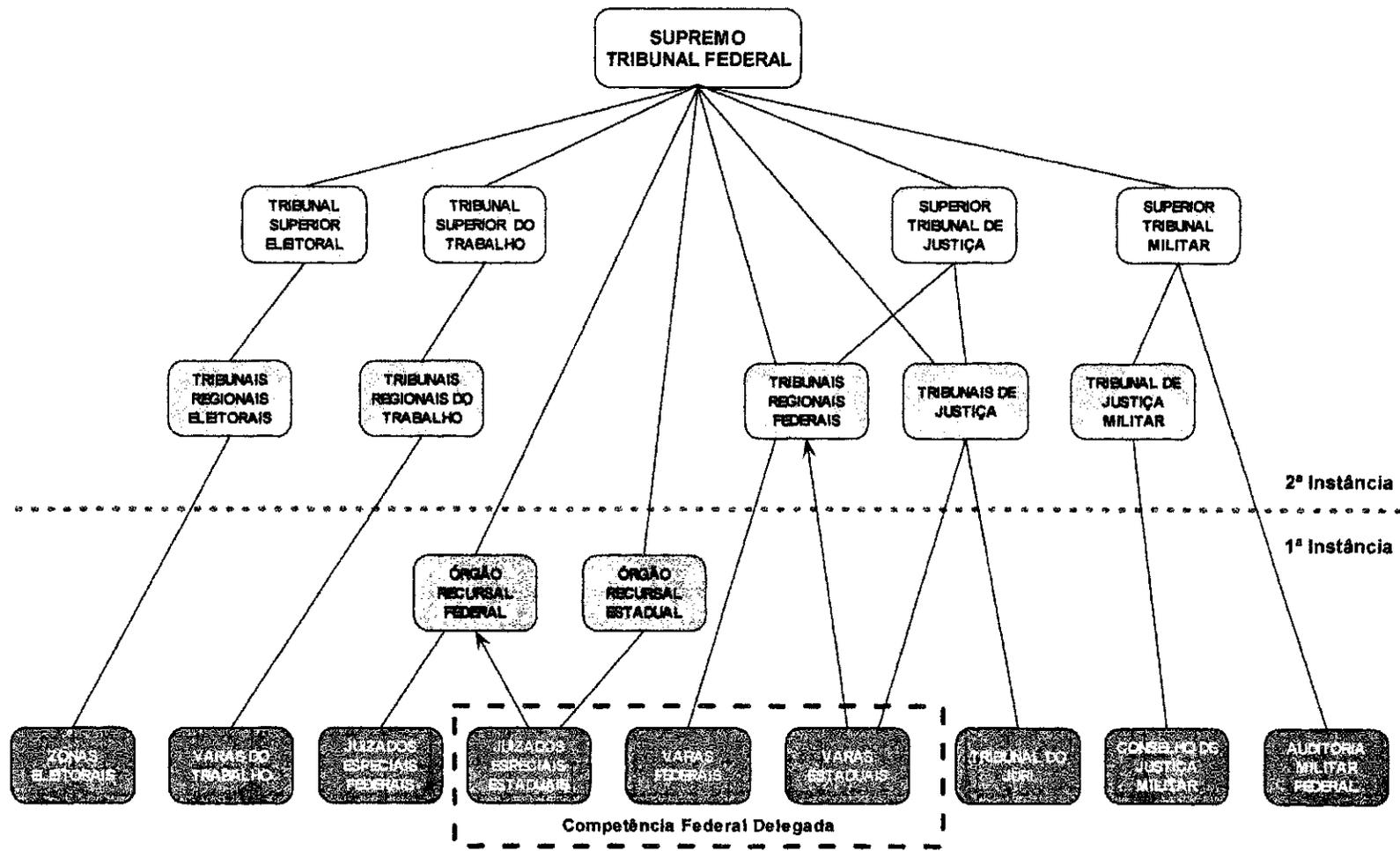
RIOS, Josué. *Guia dos Seus Direitos*. 3. ed. São Paulo: Globo, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 1.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

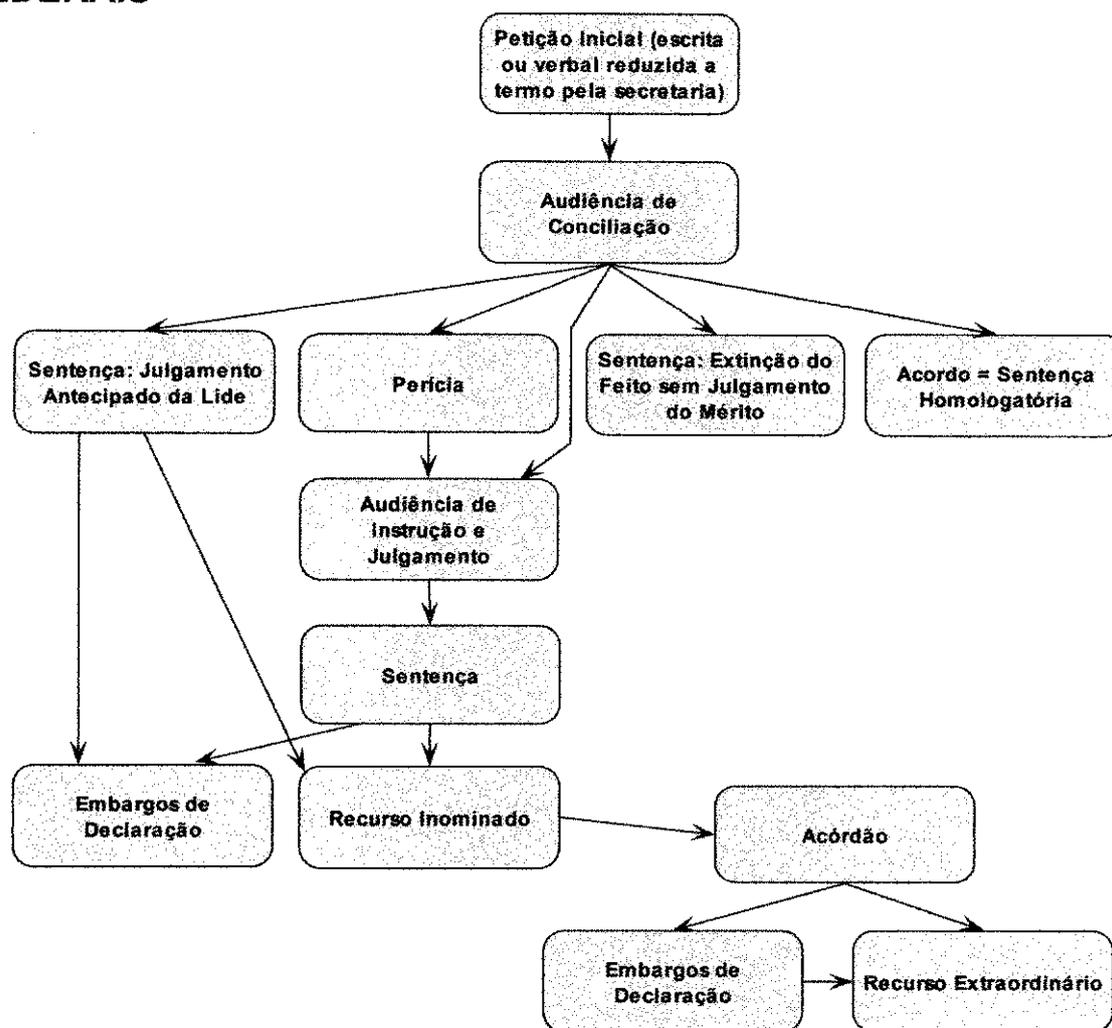
THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I, 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Joel Dias Figueira Júnior. *Juizados Federais Cíveis e Criminais*. Comentários à Lei 10.259/2001. São Paulo: RT, 2002.



**ANEXO A - ORGANOGRAMA DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL**

## ANEXO B - FLUXOGRAMA DO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS



### Observações:

- 1 - O rito apresentado é idêntico para os Juizados Especial Federal e Especial Estadual quando no exercício de competência federal delegada.
- 2 - Não cabe revisão dos atos do juizado especial pela Justiça Comum Ordinária, seja pela via recursal, seja pela via mandamental (entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e divergente nos Tribunais Regionais Federais).
- 3 - Cabe Agravo de Instrumento das decisões que eventualmente deferir medidas cautelares (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o qual deverá ser dirigido à Turma Recursal.
- 4 - Exceto nesta hipótese, somente caberá recurso de sentença que aprecie o mérito da causa (definitiva).
- 5 - O entendimento de que cabe recurso extraordinário para o STF e não cabe recurso especial para o STJ das decisões das Turmas Recursais partiu da seguinte verificação: o art. 102, III, da CF/88 prevê o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância; o art. 105, III, da CF/88, prevê o recurso especial contra decisão de única ou última instância proferida por Tribunal (Turma Recursal não é Tribunal).

**ANEXO C - PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O RITO SUMARÍSSIMO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (LEI Nº 10.259/2001) E O RITO COMUM ORDINÁRIO (CPC)**

	<b>Rito Ordinário (Código de Processo Civil).</b>	<b>Rito Sumaríssimo (Lei nº 10.259/2001).</b>
Valor da causa	Não há limitação de valor no rito ordinário.	O rito sumaríssimo só admite causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Caso deseje adotar tal rito, aquele que detiver crédito superior deverá renunciar ao excedente.
Requisitos da petição inicial	A petição inicial deverá obedecer a todos os requisitos enumerados nos arts. 282 e 283 do CPC.	Basta conter: 1º) o nome, a qualificação e o endereço das partes; 2º) os fatos e os fundamentos, de forma sucinta (não há necessidade de fundamentação jurídica); 3º) o requerimento e o valor da causa.
Assistência prestada por Advogado	Será sempre obrigatória.	Será sempre facultativa.
Possibilidade de transação	Não se tenta, posto que as causas de interesse da Fazenda Pública versam sobre direitos indisponíveis.	É obrigatória a tentativa, estando os representantes jurídicos da União, autarquias, fundações e empresas públicas legalmente autorizados a transigir.
Atos processuais	Adotam-se as formalidades do Código de Processo Civil.	Os requerimentos podem ser formulados oralmente, reduzindo-se a termo apenas os atos essenciais. Existe a possibilidade de registro dos atos da audiência em meio magnético. Podem ser realizados no período noturno. As partes devem ser intimadas por ARMP se não se fizerem presente à audiência de leitura do julgado.
Intimações e protocolos	Feitos na forma convencional prevista no Código de Processo Civil.	Poderão ser organizados sistemas eletrônicos de intimação e protocolo de petições.
Despesas com laudos técnicos	Os honorários do perito devem ser pagos antecipadamente pela parte.	Os honorários serão antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal.
Produção de provas	A cada parte caberá o ônus de provar o que alega em seu favor.	A entidade pública ré deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa até a audiência de conciliação.

	<b>Rito Ordinário (Código de Processo Civil).</b>	<b>Rito Sumaríssimo (Lei nº 10.259/2001).</b>
Custas processuais	São devidas para os segurados e beneficiários, a não ser que se trate de beneficiário da justiça gratuita. Não são devidas pela Fazenda Pública e suas autarquias.	Não são devidas na primeira instância, podendo haver condenação em grau de recurso.
Honorários advocatícios de sucumbência	O derrotado terá de arcar com os honorários advocatícios do seu adversário.	Não há condenação em honorários advocatícios na primeira instância, podendo haver condenação em grau de recurso.
Prazos processuais	A sistemática do rito ordinário adota a sistemática do prazo privilegiado nas causas de interesse da Fazenda Pública somente em favor dos seus entes, contados em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.	Não há diferença de prazos entre as partes.
Recursos cabíveis para a instância ordinária	Apelação, agravo (retido, por instrumento ou regimental), embargos de declaração, embargos infringentes.	Embargos de declaração e recurso inominado, este somente de sentença definitiva. Cabe agravo de instrumento de decisões concessivas de tutelas antecipadas e medidas cautelares.
Recursos cabíveis para a instância especial	Recurso especial, recurso extraordinário, agravo de instrumento, embargos de divergência no recurso especial e extraordinário.	Recurso extraordinário.
Incidentes processuais e recursais	Todos previstos no Código de Processo Civil e leis extravagantes.	Cabe pedido de uniformização de jurisprudência, a ser julgado por Turma Nacional, apenas em se tratando de direito material, e incidente de divergência entre estes julgados e os do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário	Obrigatório para as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.	Não há.
Medidas cautelares e tutela antecipada	É possível o deferimento, desde que requerida pela parte interessada.	É possível o deferimento, inclusive de ofício.
Execução para pagamento de quantia certa	Por meio do instrumento precatório, a depender da dotação orçamentária do ente devedor, podendo ser fracionado.	Independentemente de precatório, não pode ser fracionado e deve ser quitado em até 60 (sessenta) dias após a entrega do Instrumento Requisitório de Pequeno Valor (IRPV), sob pena de seqüestro do numerário.

*Superior Tribunal de Justiça*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.860 - RN (2004/0112515-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AUTOR** : MARIA GENOVEVA DOS SANTOS  
**RÉU** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS E OUTROS  
**SUSCITANTE** : MARIA GENOVEVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : GUERRISON ARAÚJO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**SUSCITADO** : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito positivo de competência, suscitado pela parte autora, instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A causa objeto da discussão versa sobre a competência para julgar recurso de ação previdenciária ajuizada perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caicó/RN.

Aduz a parte suscitante que a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para processar e julgar recurso oriundo de decisão proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caicó, face à competência da Turma Recursal dos Juizados Federais do Rio Grande do Norte, consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça.

O d. Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, para declarar a competência da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Comarca do Rio Grande do Norte para julgar a lide em grau recursal.

É o relatório.

2. Decido.

O ponto nodal da questão está na possibilidade ou não de ajuizamento de ação previdenciária perante o Juizado Especial Cível da comarca em que reside a interessada, ora suscitante, que não abriga Juizado Especial Federal. E mais, estende-se à decretação do Juízo competente para o julgamento do recurso interposto em face de decisão proferida pelo Juizado Especial Cível.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, § 3º, determinou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar causas previdenciárias, quando a comarca, nas quais se encontram domiciliados os segurados ou os beneficiários, não for sede de Vara do Juízo Federal, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras

*Superior Tribunal de Justiça*

causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Com efeito, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, assim estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**" (sem grifo no original)

Para as comarcas onde não houver Vara Federal, o artigo 20 daquele diploma legal facultou ao interessado a propositura da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, tendo vedado sua aplicação no juízo estadual, *litteris*:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual."

Contudo, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal delegou ao Juízo Estadual competência para processar e julgar causas previdenciárias ajuizadas em comarcas que não abriguem Vara Federal. Portanto, às causas previdenciárias não se aplica a vedação imposta pela parte final do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Dessarte, uma vez estabelecida a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar ação previdenciária, é permitido ao segurado/beneficiário, quando a comarca de seu domicílio não abrigar sede do Juizado Especial Federal, ajuizar a referida demanda perante o Juizado Especial Cível, sob pena de haver tratamento diferenciado entre os segurados/beneficiários que possuam domicílio em comarcas onde já se encontra instalado o Juizado Especial Federal.

A propósito, vale referir, por todos, aresto deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecurável

## *Superior Tribunal de Justiça*

de Juiz singular do Juizado Especial.

2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração.

3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte.

4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça.

5. Recurso conhecido, mas desprovido." (RMS 17.113/MG, Quinta Turma, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ de 13/09/2004).

3. Em grau de reexame da demanda, quadra relevar que, a teor do estabelecido no artigo 109, § 4º, da Constituição Federal, será competente para a julgar o recurso cabível o Tribunal Regional Federal da região que abriga a comarca em que se encontra domiciliado o segurado/beneficiário, *litteris*:

"Art. 109....

(...)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau."

Nessa esteira de inteligência, quando a demanda previdenciária provier de Juizado Especial Cível ou Federal, o órgão competente para julgar o recurso cabível é a Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

Importa ressaltar que, em casos análogos, essa Corte de Justiça consolidou entendimento nesse mesmo sentido. Confira-se os seguintes arestos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, CF. LEI Nº 10.259/01. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONFLITO CONHECIDO.

1. Mesmo após a promulgação da Lei nº 10.259/01, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as ações previdenciárias intentadas no domicílio do autor que não seja sede de Juizado Especial Federal, conforme estatuído pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. A Turma Recursal Federal é competente para apreciar mandado de segurança ajuizado contra ato de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível que esteja no exercício de competência delegada.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma Recursal

*Superior Tribunal de Justiça*

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, a suscitante." (CC 43.294/MG, Terceira Seção, decisão monocrática, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 26/08/2004)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL.**

A competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal.

Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Ipatinga/MG." (CC 43.294, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/04/2004).

*In casu*, a demanda previdenciária da suscitante foi ajuizada no Juizado Especial Cível da Comarca de Caicó/RN, portanto, o órgão competente para julgar seu recurso é a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Norte e não o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

4. Do exposto, conheço do conflito para declarar competente a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, determinando-lhe a remessa dos autos, com respaldo nos artigos 120, parágrafo único e 122, todos do Código de Processo Civil; e decretar inválidos todos os atos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**ANEXO E - ACÓRDÃO E VOTO DA RELATORA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERIDOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.113-MG**

*Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 17.113 - MG (2003/0171424-2)**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fulcro no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *in verbis*:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL, INVESTIDO EM COMPETÊNCIA FEDERAL. TRF. INEXISTÊNCIA DE DANO. INCABIMENTO.*

*1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial Estadual, no exercício de competência federal (CF, art. 109, § 3º). Competência do TRF.*

*2. Extingue-se o processo de mandado de segurança contra ato judicial, quando não comprovado o dano." (fl. 47)*

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos com o fim de esclarecer que *"o teor do voto vencedor do eminente Desembargador Federal EUSTÁQUIO SILVEIRA dispõe que ele conheceu da impetração, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, no que foi acompanhado pela maioria dos integrantes da Seção"*. (fl. 71)

Sustenta o Recorrente, nas razões recursais, o cabimento do mandado de segurança, asseverando que, no presente caso, não existe recurso para impugnar o ato coator. Aduz que o ato impugnado consiste numa decisão interlocutória *"proferida por Juiz de Juizado Especial Estadual, que dando-se por competente para julgar demanda de segurado, sob o rito dos Juizados Federais, determinou o regular processamento do feito, nos termos da Lei nº 10.259/2001, com a citação da autarquia para o comparecimento à audiência, sob pena de confissão e revelia."* (fl. 83)

Afirma que a Lei nº 10.259/2001, bem como a Lei nº 9.099/90, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, não prevêem recurso contra decisão interlocutória que não seja de caráter cautelar.

Argui, por fim, a ilegalidade do ato judicial atacado, visto que os Juizados Especiais Estaduais não têm competência para apreciar causas que envolvam o INSS, pois o rito especial não pode ser adotado contra entes federais pela Justiça Estadual, mas apenas pela Justiça Federal. Conclui que *"a restrição imposta pelo artigo 20, da Lei 10.259/01 é uma*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*vedação de procedimento apenas, ou seja, não havendo vara federal no domicílio do autor, este segurado pode ajuizar sua ação, conforme lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na Justiça Estadual, a qual mantém sua competência para apreciá-la; contudo, o rito a ser adotado não poderá ser o especial, mas apenas o ordinário." (fls. 86/87)*

Requer, pois, a reforma do acórdão hostilizado, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, para que, ingressando na matéria de fundo, a segurança seja concedida.

Contra-razões oferecida às fls. 96/98.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do presente recurso, em parecer de fls. 102/106, assim ementado, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Recurso ordinário em Mandado de Segurança. Ação previdenciária em localidade que não é sede de Juizado Especial Federal. Competência. Juizado Especial Estadual. Recurso que deve ser parcialmente provido para, examinado o mérito da impeção, denegar a segurança." (fl. 102)*

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 17.113 - MG (2003/0171424-2)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20 DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial.

2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração.

3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte.

4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

**VOTO**

**EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

João Gonçalves de Deus, ora Recorrido, ajuizou, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Januária/MG, ação ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS foi citado por determinação do Juiz de Direito do Juizado Especial Estadual, na forma dos arts. 7º e 9º da Lei n. 10.259/2001, que na oportunidade ressaltou sua competência para processar e julgar o feito, asseverando que "*a vedação prevista na parte final do art. 20, da Lei n. 10.259/01, Lei dos Juizados Especiais Federais, não se aplica às causas previdenciárias, por força do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal (Enunciado n. 65 do X Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, Rondônia, 21 a 24 de novembro de 2001)*". (fl. 13)

Dessa decisão, o ora Recorrente impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo indeferido liminarmente pelo Desembargador

## *Superior Tribunal de Justiça*

**MÉRITO DA IMPETRAÇÃO, ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 515, § 3º DO CPC.**

1. Reformando o acórdão que extingue o processo sem julgamento de mérito, cumpre ao STJ apreciar, desde logo, o mérito da impetração, se presentes os pressupostos do art. 515, § 3º do CPC, aplicável por analogia.

2. No caso dos autos, a questão de mérito é exclusivamente de direito e não há empecilho ou pendência a inviabilizar a sua apreciação.

[...]

3. Recurso ordinário provido para conceder a ordem." (RMS 15.877/DF, Rel. MIn. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 21/06/2004 – grifo nosso.)

Assim sendo, estando presentes no caso em apreço os pressupostos estabelecidos no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento", passo ao exame do mérito.

Reza o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001, que regula a instituição dos Juizados Cíveis e Criminais Federais, *litteris*:

*"Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no Juízo Estadual."*

O art. 4º da Lei n.º 9.099/95, está assim redigido:

*"É competente, para as causas previstas nesta lei, o foro:*

*I - Do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal, ou escritório;*

*II - Do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;*

*III - Do domicílio do autor ou do local do fato, nas ações de reparações de dano de qualquer natureza.*

*Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo."*

De fato, o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 proíbe a aplicação do rito do Juizado Especial Federal no Juízo Estadual, determinando a competência do Juizado Federal mais próximo, definido no art. 4º da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, tal disposição não se aplica às causas previdenciárias, uma vez que nessa matéria a delegação é constitucional, ante à regra de competência disposta no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá*

*Superior Tribunal de Justiça*  
Constituição Federal."

Esta Corte Superior já se pronunciou a respeito da questão *sub judice* no CC 35.420/SP, de relatoria do Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Terceira Seção, DJ de 05/04/2004, assim ementado, *in verbis*:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.**

*Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.*

*Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.*

*Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."*

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, mas NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora